

**DIREITO COM LITERATURA: O DIREITO COMO ARQUÉTIPO LITERÁRIO,
PERSPECTIVA NARRATOLÓGICA**

**DERECHO CON LITERATURA: EL DERECHO COMO ARQUETIPO LITERARIO,
PERSPECTIVA NARRATOLÓGICA**

**LAW WITH LITERATURE: LAW AS A LITERARY ARCHETYPE,
NARRATOLOGICAL PERSPECTIVE**

LUIS MELIANTE GARCÉ¹

TRADUÇÃO DE ANDRÉ KARAM TRINDADE

RESUMO: Este trabalho, que se insere na perspectiva do Direito em sentido “estritamente crítico”, com um enclive inter e transdisciplinar, e que parte do “jurídico” como uma categoria funcional expressamente criada, investe em temas epistemológicos com extensões metodológicas, com propostas disruptivas, face aos critérios vernáculos habituais a esse contexto. Dá continuidade a uma linha de pesquisa empreendida há alguns anos pelo autor e aborda três pontos. Um deles se referirá ao indiscutível vínculo entre Direito e Literatura, do ponto de vista de nexos epistêmico *para-igualitário*. Outro abordará a natureza do *tipo literário* que poderia ser atribuído ao Direito, e o último dará conta, entre outros aspectos, do avanço integral que a *teoria narratológica jurídica* proporciona ao Direito, particularmente do ponto de vista metodológico. O desenvolvimento culminará com algumas breves conclusões.

PALAVRAS-CHAVE: crítica; estrito; “o jurídico”; interdisciplinaridade; arquétipo; narratologia.

RESUMEN: El presente trabajo expuesto a partir de una perspectiva del Derecho en sentido “crítico estricto”, con un enclive inter y transdisciplinario, y partiendo de “lo jurídico” como una categoría funcional creada expresamente, se introduce en temas epistemológicos con extensiones metodológicas a través de planteos asaz disruptivos para los criterios vernáculos habituales dentro de ese contexto. Continúa con una línea de investigación emprendida hace pocos años por el autor, y aborda tres puntos. Uno de los ellos referirá a la indiscutible vinculación entre Derecho y Literatura, en términos de nexos epistémico *para igualitario*. Otro abordará la naturaleza del *tipo literario* que podría ser adjudicado al Derecho, y el último, dará cuenta entre otros aspectos, del avance integral que la *teoría narratológica jurídica* provee al Derecho, particularmente desde una perspectiva metodológica. El desarrollo culminará con unas breves conclusiones.

PALABRAS CLAVE: crítica; estricto; “lo jurídico”; interdisciplinariedad; arquétipo; narratología.

¹ Doctor en Derecho y Ciencias Sociales por la Facultad de Derecho de la Universidad de la República (Uruguay). Profesor Titular de Teoría y Filosofía del Derecho y Escritura Académica III, en la Facultad de Derecho del Centro Latinoamericanos de Economía Humana (U-CLAEH). República Oriental del Uruguay. ORCID: : <https://orcid.org/0000-0001-9636-2484>. E-mail: luimelgar@hotmail.com.

ABSTRACT: The present work, based on a perspective of Law in a "strict critical" sense, with an inter and transdisciplinary enclave, and starting from "the juridical" as a functional category expressly created, introduces epistemological issues with methodological extensions through approaches that are disruptive to the usual vernacular criteria within that context. It continues a line of research undertaken a few years ago by the author and addresses three points. One of them will refer to the indisputable link between Law and Literature, in terms of epistemic and egalitarian nexus. Another will address the nature of the literary type that could be attributed to Law, and the last one will account, among other aspects, for the integral advance that legal narratological teoría provides to Law, particularly from a methodological perspective. The development will culminate with some brief conclusions.

KEYWORDS: criticism; strict; "the juridical"; interdisciplinarity; archetype; narratology.

1 INTRODUÇÃO

Tenho tido a oportunidade de expor algumas ideias sobre temas que, salvo raras exceções, se situavam bastante distante da área de interesse, até mesmo especulativo, do núcleo dogmático da Academia jurídica vernácula².

Não é por acaso que isso seja assim uma vez que, em geral, a doutrina nacional dirige seu interesse a temas que resultem particularmente úteis para a prática profissional. Aprecia-se, assim, a reflexão voltada para a prática, com o subtendido de que essa seria a tarefa mais valiosa como resultado especulativo da dogmática e que, como tal, é também a mais necessária no campo da categoria do "jurídico" (Melianté Garcé, 2020b, p. 76-77).

Tal como já alertei em outras oportunidades (Melianté Garcé, 2020b, p. 76-77), é importante esclarecer que, quando me refiro ao "jurídico", este deve ser entendido como uma *categoría* que foi criada expressamente para a sua apreciação funcional e que requer seja compreendida como predominantemente orientada, ainda que não de modo exclusivo, para a prática. Tal categoria é um conceito primordial inerente a essa práxis multivocal e constitutiva, tal como já caracterizei o Direito³. O "jurídico" concentra em sua matriz todas as expressões possíveis do Direito, tais como normatividade, atividade jurisprudencial, atividade doutrinária e, dentro desta última, aquela propriamente dogmática, bem como também as práticas

² Ejemplos disso são, entre outros, os estudos: *Narrativa, ficción y crítica en la Ciencia Jurídica* (Melianté Garcez, 2014b); *De cuando el Derecho le hizo un guiño a la Literatura y sobre la innegable vigencia y plasticidad de las comunidades interpretativas* (Melianté Garcé, 2016); *La sociedad líquida y el derecho al Derecho* (Melianté Garcé, 2017); *El sistema diferenciado del Derecho en tiempos de posmo-pandemia: perspectiva narratológica y recurso hermenéutico* (Melianté Garcé, 2020a); *Derecho y literatura: interdisciplinarietà, cruces inevitables y r ditos posibles* (Melianté Garc  y Sosa, 2018); *La bionarrativa mostrada a trav s de distintos relatos del crimen de Vladimir Herzog y de la prosa de Eduardo Galeano en D as y noches de amor y de guerra* (Meliant  Garc , 2020c).

³ Para o conceito e funcionalidade das "comunidades interpretativas", ver: *De cuando el Derecho le hizo un gui o a la Literatura y sobre la innegable vigencia y plasticidad de las comunidades interpretativas* (Meliant  Garc , 2016) e *La sociedad líquida y el derecho al Derecho* (Meliant  Garc , 2017).

recorrentes de diferentes operadores⁴, e com elas todos os símbolos estruturais que lhes são inerentes (Cárcova, 2007; Meliante Garcé, 2014a). Geralmente, cada um desses aspectos gera discursos transversais que se entrecruzam de forma natural e espontânea. Desse modo, o “jurídico” contém discursividades multivocais que o conformam e que não deveriam ser negligenciadas numa abordagem de alto nível.

No entanto, não é bom nem mal que, no campo jurídico, muitas vezes se possa privilegiar uma abordagem dogmática. O risco é perder de vista que toda reflexão – inclusive aquela que se dirige a um contexto quase que exclusivamente prático, como no caso da especulação dogmática – é inevitavelmente filosófica em sua origem, ainda que isso não seja percebido, e a reflexão inicial deriva, espontaneamente, de determinada matriz filosófica, sempre considerando elementos de natureza diversa que ultrapassam o meramente prático.

Dentro dessa perspectiva, se ela fosse compartilhada de alguma forma, e em busca de possíveis conciliações entre o campo dogmático e a especulação estritamente filosófica – que também, como se sabe, tem e sempre deverá ter um componente pragmático –, acredito ser útil retornar alguns passos na tarefa desenvolvida especificamente em torno de alguns temas já abordados, como aqueles relacionados com os estudos em Direito e Literatura (nexo paraigualitário) e aquele referente à narratologia jurídica, que estão ainda em formação no meu país, atravessado por perspectivas jurídicas geralmente bastante conservadoras.

Proceder desse modo permitirá – se os resultados forem os que espero – avançar por percursos que obedecem a uma lógica de investigação que se considera adequada e que, seguramente, prepara caminhos futuros.

Desse modo, nas páginas que seguem, serão abordados três aspectos por meio dos quais se retornará, em algum sentido, sobre esses caminhos, sem abdicar de aprofundá-los quando se fizer necessário.

Então, será dedicada especial atenção a esses três pontos. Um deles se referirá à indiscutível vinculação entre Direito e Literatura, em termos denexo epistêmico paraigualitário. Outro abordará a natureza do tipo literário que poderia ser atribuído ao Direito, e o último dará conta, entre outros aspectos, do avanço integral que *a teoria narratológica jurídica* disponibiliza ao Direito, particularmente a partir de uma perspectiva metodológica. O desenvolvimento culminará com algumas breves conclusões.

⁴ A esse respeito, ver *Las teorías jurídicas postpositivistas* (Cárcova, 2007, p. 162) e “La crítica jurídica latinoamericana: de la invisibilidad a su consideración en la doctrina nacional (Meliante Garcé, 2014a, p. 272).

2 POR QUE DIREITO COM LITERATURA?

O Direito, na perspectiva que ele tem mantido insistentemente, é uma *prática discursiva, constitutiva e interveniente*, o que implica sustentar que se materializa como um processo social de produção de sentido, sendo precisamente por meio do sentido que o Direito adquire sua especificidade e produz efeitos (Meliante, 2014b, p. 4-5; Meliante Garcé y Sosa, 2018, p. 62).

Trata-se de uma *prática* porque persiste e se repete no tempo, *social* porque responde à interação entre os indivíduos, *específica* porque se distingue de outras práticas sociais – moral, política, economia etc. (Cárcova, 2007; Meliante Garcé, 2014a) –, além de *interveniente*, por ser produtora constante de sentido e por se instalar para lá do discurso legislativo, que é apenas um dos tantos de uma tipologia diversa (Meliante Garcé y Sosa, 2018, p. 63). E, finalmente, é *multivocal* em sua intervenção, porque o sentido ou, melhor, os sentidos são alcançados por meio de muitos protagonistas, legisladores, juízes, doutrinadores, operadores e, também, grupos e movimentos sociais (Meliante, 2017).

Nesse contexto e perspectiva, o Direito exigia a gestão responsável de uma inter e transdisciplinaridade que o espaço teórico crítico solicitava de inúmeras maneiras, apesar de o paradigma positivista dominante ter, durante muito tempo, rejeitado fundamentalmente tal exigência. Desse modo, ao lado de reivindicações e propostas que foram claramente ignoradas, sobretudo pelo positivismo kelseniano e todas as suas expressões normativistas, surgiu uma inevitável oposição nesse aspecto entre outros.

Assim, a necessidade de explorar uma confluência inter e transdisciplinar no Direito não encontrou espaço no positivismo em geral, muito por influência da constrição a que, já de longa data, o purismo kelseniano o tem submetido, assim como também o fizeram, posteriormente, outras versões mais sofisticadas e ampliadas dele, embora neutralizadas, de alguma forma, pelo importante trabalho de H. Hart sobre “O conceito de direito” e seu “Post scriptum”, dedicado, em grande parte, a resistir aos duros ataques dirigidos por R. Dworkin.

Pode-se, no entanto, duvidar se existe, nesse sentido, alguma possibilidade de conciliação pelo menos teórica, que, como se pode inferir, é internamente epistemológica e metodológica.

Assim têm sido as coisas, desde o início do positivismo. O tema parece travado e sem perspectiva de possíveis acordos entre aqueles que apostam na abertura inter e transdisciplinar e aqueles que a ela se opõem.

Coloquei esse aspecto em análise primeiro porque, se a alegação for rejeitada de imediato, muito do que se viria a dizer aqui também seria de pronto descartado.

Por outro lado, é evidente que o mundo mudou, e isso teve impacto nas derivações das racionalidades jurídicas, que em tal contexto são necessariamente exigidas.

Carlos María Cárcova (2019, p. 112), com sua proverbial clareza, se perguntava:

qual é o tipo de racionalidade que o complexo fenômeno da juridicidade exige hoje e o que lhe foi exigido no passado? Nesse ponto, certamente as respostas serão discrepantes e estarão em conformidade com as diferentes escolas de pensamento jusfilosófico. Acredito, no entanto, que poderiam entrar em acordo de que, nos últimos trinta anos, para definir um período aproximado, tem se produzido uma transformação, uma mudança em relação aos critérios de racionalidade e às bases epistemológicas que concernem ao direito.

Pois bem, a partir de uma perspectiva crítica em sentido estrito, o Direito assume-se como um fenômeno prático, de natureza social, histórico, interativo e constitutivo de sentido, como já se afirmou algumas linhas antes. Tal natureza o coloca em constante relação com outras práticas sociais – moral, política, poder, ideologia, entre outras – e, além disso, aberto a outras conexões e interações epistemológicas.

Entre elas se destaca – deixando de lado, por ora, as matrizes a que se vinculam – o promissor contato interdisciplinar que, já há algum tempo, teórica e explicitamente, o Direito tem mantido com a Literatura, o que certamente em nosso país é novo, de escassa difusão e, ainda menos, aceitação doutrinária, salvo raras exceções.

No Uruguai, a partir de algumas publicações, entre as quais se encontram alguns trabalhos publicados em diferentes periódicos científicos nacionais e estrangeiros⁵, abordei o tema. Hoje, retomo esse percurso, com os esclarecimentos já oferecidos na Introdução.

Assim, por meio dessas novas perspectivas, torna-se possível incorporar os desenvolvimentos de estudos semiológicos que abordam a teoria do discurso e a narrativa, que claramente são aspectos de inusitada realização e que aportam muitos benefícios, sobretudo a aspectos metodológicos e de interpretação inerente ao Direito.

Por seu turno, como já foi expresso anteriormente (Meliante Garcé y Sosa, 2018, p. 61), a Literatura, enquanto manifestação artística que, também, “aceita a contradição, gera ficções, inaugura novos cenários de discussão, promove ampla crítica e, de alguma forma, ilustra e propicia a revolução do pensamento, apelando permanentemente ao libertário”.

Cárcova, já citado, postula a possibilidade de analisar, a partir do marco disciplinar Direito com Literatura, determinados *tropos* que, sendo próprios e intrínsecos ao contexto literário, afetam claramente o Direito:

Para citar apenas alguns, a título de exemplo: a) a autorreferencialidade da linguagem: usamos palavras para falar de outras palavras, construímos textos que têm outros textos como objeto de reflexão, o que exige distinguir níveis de linguagem e encarar problemas que a linguística estuda, mas o Direito não, como o são a intertextualidade, a paratextualidade, a contextualidade etc.; b) o sentido circula no interior dos textos, sob a forma de figuras de linguagem, ou seja, metáforas, sinédoques e metonímias, que envolvem deslocamentos de

⁵ Ver as obras citadas na nota 2, supra.

sentido. De tal modo que cada ato de leitura – inclusive aquela que o mesmo sujeito possa vir a realizar de forma mais ou menos sucessiva – reaviva o sentido, o que o torna potencialmente diferente, porque o sujeito não é o mesmo sujeito, em cada novo ato de leitura, e porque os contextos e paratextos podem operar sua missão rearticuladora (Cárcova, 2019, p. 112).

Por sua vez, o muito lembrado professor José Calvo González, um dos principais cultores intelectuais e especialistas no tema que venho desenvolvendo, expressou que Direito e Literatura compartilham a mesma prática poética, no entendimento de que ela não é outra coisa senão a efetiva capacidade de instituir o social, de promover a passagem da natureza à cultura, de tipificar atos e processos de sentido compartilhado, isto é, de institucionalizar imaginários sociais.

Portanto, a intersecção Direito e Literatura que, no Direito *com* Literatura, é chamada por esse motivo *institucional*, atende três pontuações (Calvo González, 2012, p. 314):

i) Que no jurídico e no literário se instalam práticas sociais instituintes; ii) Que essa dualidade instituinte permite emprestar certas formas literárias aos cânones da poética jurídica; iii) Que, naquilo que particularmente nos interessa para uma Teoria literária do Direito, a proposta é reconhecer a apropriação de formas arquetípicas da poética literária por parte da prática jurídica institucional.

Expressa o autor que “a) A intersecção Direito com Literatura não reproduz uma função instrumental, seja em sentido amplo (p. ex.: o Direito da Literatura) ou estrito (ex.: Direito na Literatura/Literatura no Direito)”. Por outro lado: “b) Também não reproduz a intersecção do Direito como Literatura, pois não reitera paralelos de afinidade por meio de estatutos de comparação direta ou indireta”. Ainda, “c) desvincula-se da transposição ou compensação substitutiva (Direito por ou no lugar da Literatura)” (Calvo González, 2012, p. 314).

Por fim, Calvo (2012, p. 314) conclui com a apreciação de nível paradigmático no âmbito do cruzamento institucional, ao afirmar que “Os vetores jurídico e literário da intersecção Direito com Literatura se encontram em uma relação (Direito e Literatura) de paraigualdade”.

Dessa forma, com o foco voltado ao seu interior, instala-se uma relação democrática derivada do cruzamento disciplinar (paraigualitário), o que implica, conseqüentemente, um sentido também democrático dos seus resultados, derrubando o possível predomínio institucional hegemônico de que o discurso do Direito normalmente se apropria.

Essa democracia de sentido paraigualitário logo se propagará também – como se verá – para o contexto discursivo interno da composição multivocal do discurso do Direito.

Por outro lado, ratifica que a oportunidade e o âmbito de discussão dessa intersecção institucional têm como referência:

os desafios colocados à Ciência do Direito pela crise do paradigma jurídico da modernidade e que na Literatura remontam ao paradigma da relação texto-leitor nas escolas estruturalistas e nas teorias da Linguística textual (Calvo González, 2012, p. 314).

Os juristas sempre participaram, de alguma forma (como *insiders*), desse processo de apropriação da Literatura pelo Direito, ainda no momento da instalação do paradigma codificador, *nascido* do positivismo, hoje em crise.

Mas vejamos um pouco mais profundamente. A relação da díade Direito e Literatura culmina, de alguma forma, ao se manifestar como Direito *com* Literatura, em que o protagonismo é ocupado por um leitor privilegiado da escritura social: o legislador.

Esse peculiar *agonista* sobreposto como leitor da trama do tecido social “escreve numa parte o que estava escrito em outra, oferecendo-lhe, então, uma leitura” (Calvo González, 2012, p. 215). Mas o peculiar é que esse leitor privilegiado consegue transportar sua leitura, aos seus destinatários, de forma intensa e penetrante, com um poderoso posicionamento físico que se concretiza no *codex*, (*Código*), *livro escrito do Direito*, emblema da textualização e redução do Direito ao que está escrito no Código. A forma do Direito – diz o autor – é a forma da escritura jurídica no sentido que foi expresso, é também a escritura “pública do Direito”.

Essa forma de tradução e transcrição – *reduativa* – do Direito ao escrito no Código, cujo reconhecimento se encontra na Constituição, opera também de acordo com uma *Grundnorm*, (NHF, norma de fechamento do sistema proposto por Kelsen), que é o fechamento do ordenamento jurídico em sua totalidade. Em seu percurso de cima para baixo e de baixo para cima, busca e outorga validade às normas inseridas no sistema, mas é também uma demonstração de soberania jurídico-político.

Esse modelo, explica o autor, está em crise. Estamos mais no tempo da *decodificação* do que no tempo da *codificação*. A forma piramidal kelseniana foi fraturada. Na *pós-modernidade*, mais do que uma pirâmide, o Direito é *um platô ou mil platôs* (Gilles Deleuze - Félix Guatari). O emblema dessa geografia jurídica de mil platôs é – diz Calvo (2012, p. 216) – “a complexidade e o seu signo, a rede”. Nas palavras de Ost, referidas por Calvo (2012, p. 316), é o rizoma “que reformula a centralidade e a estabilidade jurídico-produtiva, abrangendo multiplicidade de centros e mobilidade”.

Em síntese, acredito que é necessário aprofundar tais aspectos a partir do campo de alguma das epistemes, passando do Direito para a Literatura, ou da Literatura para o Direito, dando espaço para o recurso interdisciplinar, como uma exigência de suas respectivas dimensões pragmáticas e epistemológicas, não isento de uma saudável sinceridade, especialmente para o Direito (Meliante Garcé e Sosa, 2018, p. 74).

3 NA PERSPECTIVA DO “DIREITO COM LITERATURA”: O DIREITO CONFIGURA PER SE UM TIPO LITERÁRIO ESPECIAL? E, SE SIM, QUE TIPOLOGIA LITERÁRIA LHE PODE SER ATRIBUÍDA?

O Direito, para além de outros estatutos de comparação que se possam estabelecer, rapidamente voltou-se para a Literatura, nela mergulhou e, num processo de decantação necessária, quando lhe foi exigida expressividade predominantemente escrita, passou a se apropriar – *longa manus* – do *parquet* da escrita literária e a preencher a expressão escritural do “jurídico”, conforme já vimos, com conteúdos literários que tornou seus e com uma estilística autoconcebida a partir de suas próprias necessidades sociais, imperativas e jurisdicionais.

Por isso, tenho sustentado que o Direito configura uma espécie de literatura arquetípica e considero que apreciá-lo desse modo se justifica, *uma vez que configura o ponto de partida de uma tradição textual específica, que, assim como a Literatura, o que chamamos Direito é parte de uma arte primária que, certamente, tem características próprias, conforme temos dito.*

Desse modo, sobretudo a partir de sua própria origem escritural, o Direito se constituiu um campo específico e estilizado da Literatura e hoje continua, e continuará, sendo assim, sem por isso perder sua identidade e suas características específicas.

Além disso, como expressei em linhas anteriores, o cruzamento disciplinar Literatura com Direito ou sua transposição linguística Direito com Literatura, referem-se a uma contextualidade própria de ambos os saberes, que, desde o ponto de vista da estilística discurso-expressiva, se consolida – como se verá – na forma de narrativas ou, se necessário detalhar melhor, como tenho buscado esclarecer aqui: o Direito pode ser entendido também como uma forma arquetípica do literário, que se consolida narrativamente.

Em outras palavras, para deixar mais claro, o Direito pode ser mais bem compreendido e apreciado como um arquétipo literário que se manifesta num *parquet* narrativo, aspecto que será abordado na seção seguinte.

Em suma, a prática jurídica, assim como a literária – já que ambas pertencem a uma matriz comum –, materializam-se em discurso, e o Direito, que particularmente nos interessa aqui como forma arquetípica do literário, ostenta claramente uma expressiva base de índole narrativa (Calvo González, 2019, p. 231 *et seq.*).

Para o Direito, a meu ver, essa avaliação não é de menor importância, pois é evidente que se trata de uma condição substancial e também comunicacional, mas que, além disso, constitui a sua forma e a sua estrutura linguística. É daqui que se deve partir para sustentar a tese a seguir.

4 O QUE É A NARRATOLOGIA JURÍDICA E QUAL SUA CONTRIBUIÇÃO?

Quando se diz que o Direito como discurso manifesta-se por meio de um arquétipo literário de natureza narrativa, é preciso justificar tal afirmativa.

Como se sabe, a narrativa é um gênero literário cujo núcleo expressivo configura-se mediante a descrição de um ou mais eventos, reais ou fictícios, que tem como propósito convencer ou persuadir um público que pode possuir diferente natureza. A narrativa pode ser oral ou escrita.

Fica claro que, na espécie do “jurídico”, conforme o conceito que dele forneci antes, prevalece a modalidade escritural, pelo menos no meu país, Uruguai, ainda que não se deva descartar totalmente a possibilidade de uma narrativa oral.

Se o objetivo é convencer ou persuadir e se o destinatário dessa ação costuma ser um auditório particularmente qualificado, esse aspecto nos conduz a, pelo menos, visualizar e indicar a ligação do tema com aspectos inerentes à “teoria da argumentação”, de reconhecida relevância no contexto teórico-prático do “jurídico”, não importando a versão teórica que se venha a eleger. Sem prejuízo, não aprofundarei esse ponto, pelo menos neste instante.

Também acredito que não seja necessário estender-me nos vários tipos de narrativas que, originariamente, são próprias da tradição da epistemologia literária (conto, novela, epopeia e outra variedade de subgêneros: fábula, mito, ensaio, biografia etc.).

Sim, claro que eu entendo existir uma íntima ligação entre o jurídico e o literário, particularmente na sua articulação de nexos paraigualitário: enquanto discursos, “o jurídico com o literário” têm natureza narrativa, sobretudo se for aceita a natureza literária arquetípica do Direito e se for aceito que ambos, Direito e Literatura, operam – como se sabe – natural e espontaneamente com campos ficcionais. Se, inadequadamente, se excluísse o Direito de sua ligação epistêmica intrínseca com o literário, ficaria claro que o contexto literário pode apresentar outras formas expressivas, e não exclusivamente narrativas.

Em sua modalidade paraigualitária, o Direito com Literatura, ou sua transposição sintática, Literatura com Direito, enquanto manifestações discursivas, podem ser considerados, dessa forma, a partir de uma teoria e crítica de suas formas expressivas.

Por sua vez, essa manifestação discursivo-narrativa, em qualquer de suas modalidades e em seus respectivos contextos, exige sempre um sujeito com habilidade para narrar, isto é, que tenha destreza para contar algo, ou seja, que “tenha narrativa”.

Dentro desse plano, acredito que se deveria aceitar a hipótese de que o Direito seja um arquétipo literário que se realiza narrativamente, pelas razões expostas acima e pelas que serão discutidas a seguir. Será possível, assim, penetrar em seu interior sem preconceitos, para tecer

as análises que permitam alcançar a formulação e a consolidação de uma verdadeira Teoria narratológica do Direito, como teoria e crítica de suas formas expressivas.

Esse será um caminho proveitoso.

Eis aqui, então, o cenário em que se aborda a narratividade no que diz respeito ao que venho analisando dentro do contexto do “jurídico”, no qual, como será possível compreender, não devemos descuidar da figura do sujeito narrador, que se ergue por meio de qualquer das figuras que tal conceito abarca, obviamente com destaques e competências específicas conforme as funções estruturais que ele ocupe⁶.

Não posso nem devo seguir aprofundando esse tema sem recorrer, mais uma vez, aos inesquecíveis ensinamentos do sempre citado Prof. José Calvo González, sem prejuízo dos comentários que, de minha parte, possa fazer.

De forma muito limitada, ainda que insistente, afirmei anteriormente que Calvo González foi o verdadeiro inspirador da Teoria narrativista ou narratológica do Direito. Foi ela que o levou a aventurar-se em momentos e expressões do fenômeno jurídico e de sua *práxis* produtiva, interpretativa e de aplicação, que não se limitaram a elaborar meras formulações de nexos narrativos com problemas mais ou menos específicos, ligados à argumentação jurídica, âmbito em que a produção narrativa parece necessariamente óbvia, como expressei acima.

Se fosse necessário determinar, no final, quais são os pontos de partida que, em minha opinião, a Teoria narratológica do Direito deveria ter, tal como posso apreciá-la, creio que se pode dizer, em termos muito gerais, que ela parte do seguintes postulados: a) que o Direito possui uma natureza narrativa, b) que se assume que ele tem uma natureza específica, de prática discursiva, estilizada, que se traduz numa narrativa civilizatória, c) que tem um carácter transformador e performativo, muito mais do que qualquer outro discurso que opere no mundo social, d) que, além disso, o Direito é um arquétipo literário no sentido e com as consequências já analisadas, e) que deve operar em campos textuais ficcionais comparáveis tanto no Direito quanto na Literatura, mesmo que tomadas isoladamente, opção esta que deveria ser descartada, e f) que a figura do sujeito narrador é essencial em sua conformação expressiva, independentemente de sua posição no contexto do “jurídico”.

Em suma, é desse modo que a análise de determinados momentos, aspectos e expressões do “jurídico” – que compreendem naturalmente sua *práxis*, nos contextos de *produção*, *aplicação* e *interpretação*, todas instâncias discursivo-expressivas – pode ser mais bem compreendida, conforme acabo de expressar, a partir de uma Teoria narratológica crítica.

⁶ Ver, *supra*, Introdução.

5 UM TEMA CRUCIAL: OS FATOS NO PROCESSO

Assim, o modelo calviano da Teoria é exposto em diversos textos, ao longo de mais de vinte e cinco anos, mas, fundamentalmente, as formulações e ideias principais encontram-se reunidas em dois textos: *Derecho curvo* (Calvo González, 2013) e o sólido “Proceso y narración. Teoría y práctica del narativismo jurídico” (Calvo González, 2019).

O trabalho resultante é detalhado e esclarecedor, mas, por seu turno, absolutamente capitalizável e aberto a novos e possíveis avanços e possibilidades.

No constructo desenvolvido por Calvo, o tema dos “fatos no processo” ocupa lugar central, aspecto que, sem prejuízo de posteriores reflexões, irei referir apenas em linhas gerais nesta oportunidade.

De tal maneira, o narrativismo proposto pelo teórico espanhol,

interessa-se pelo estudo dos padrões de discursividade utilizados pelos diferentes protagonistas processuais com o objetivo de construir a consistência do fato que “contam”, de forma partidária ou imparcial, e exuma em sua respectiva estrutura narrativa, bastante típica aliás, a mitologia que sustenta a trama processual de sua coerência (Calvo González, 2019, p. 15).

Particularmente, esse aspecto torna-se um daqueles temas que costumam causar graves conflitos no contexto prático, não só para se conseguir uma correta elucidação do caso, mas, sobretudo, porque é um desses tópicos em que todo jurista, mesmo no peculiar momento decisório ou adjudicativo, coloca uma ênfase que costuma conduzir a momentos de dúvida e nos quais a habilidade na construção de enunciados e de argumentos que não apresentem fragilidades é necessariamente sempre posta à prova.

Em relação aos fatos como tema nuclear, a Teoria narratológica concebe o material fático como construto que se expressa em um relato, isto é, uma narrativa.

A peculiaridade, tal como expressa Calvo González (2019, p. 15 e 58), é que os fatos são *post res perditas*, estão no passado e são trazidos ao presente, mediante o artifício do relato na função narrativa, em versões geralmente opostas pelos antagonismos inerentes ao processo.

E, além disso, as narrativas apresentadas pelos sujeitos narradores carregam a pretensão de serem incluídas no interstício normativo, caracterizado por seu não lugar e atemporalidade no que se refere ao caso concreto. Serão precisamente as narrativas que irão organizar, em processo, essas categorias normativas abstratas e que colocarão a situação fática narrada na inespecificidade concreta e na atemporalidade da construção e abstração normativas.

Dessa forma, o *relato dos fatos* está configurado por tudo aquilo que pode ser *processado ou processável*, tanto pelas partes como pelo Tribunal ou Tribunais que intervenham em suas mais diversas instâncias, e por seu trânsito, isto é, seu percurso é claramente narrativo.

Nesse eixo de considerações, muitos aspectos adquirem especial relevância, alguns dos quais irei expor brevemente:

O primeiro deles é o chamado “controle de coerência narrativa do relato dos fatos”, segundo o qual devem ser determinadas etapas que garantem a eficácia discursiva que está sendo construída.

Nisso incidem aspectos retóricos que, a propósito, têm sido negligenciados na formação do jurista, notoriamente no ensino da graduação, pelo menos no Uruguai, meu país.

No âmbito da coerência narrativa, também operam, naturalmente, as condições e habilidade narrativa de quem ocupa a posição de sujeito do narrador, na medida em que o material fático é construído no próprio relato, por meio de três movimentos que, segundo Calvo (2019, p. 55 e segs.), são de “continuidade (articulação sem peças soltas), montagem (inserção de quadros específicos do enredo, sem perder a trama original) e ajuste (capacidade do texto que permite sempre uma síntese final).”

Isso quer dizer que todos os movimentos realizados em situações marcadas, geralmente, por uma disputa de protagonismo entre partes antagônicas – que busca ocupar o centro do relato, com uma pretensão natural de atender à demanda ou à sua contestação em sentido lato, como se fosse uma pretensão contrária, uma unidade temática, que realmente faça sentido, pois se sabe que, ao final, ambas as peças – serão necessariamente editados pelo Juiz (Calvo González, 2019, p. 55 et seq.; Meliante Garcé, 2014a).

Em suma: na linha da Teoria narratológica, chama-se “coerência narrativa” uma construção discursiva capaz de atribuir sentido, ou seja, é concebida como uma espécie de articulação entre o raciocínio sobre facticidade que os fatos representam e o raciocínio sobre o material probatório de que se dispõe – ou que se cria para o caso –, e que tem como objetivo fornecer um critério de verdade que possa contribuir para uma história verossímil, que conecte adequadamente a “ação dos fatos”, isto é, seu “resultado” e “os fatos em ação”, isto é, sua “ocorrência”, por meio de uma construção de “sentido” narrativo, isto é, “seu relato”, que conta como esses fatos ocorreram, isto é, “sua narração” (Calvo González, 2019, p. 241).

Logo, todos esses elementos colaboram para a apresentação de uma “verdade dos fatos”, em termos de “verossimilhança”, e para um produto interpretativo da facticidade encenada por uma atividade discursiva de estrutura narrativa específica e estilizada, que tem sua origem, segundo Calvo, em uma inventividade racionalizada, que deve necessariamente manter correspondência com uma técnica de *prudência racional*, ou seja, com uma razoabilidade que envolva o contexto do discurso que é realizado, dando conta dos fatos, *mas também das normas*, pois, nesse ponto, o relato sempre estará submetido a um teste de “coerência normativa”, tanto pela contraparte quanto pelo Tribunal (Calvo González, 2019, p. 55 et seq.).

Assim sendo, essa construção narrativa, se ajustada a determinados padrões (Calvo González, 2019), funciona como um critério convincente de verossimilhança e tem enorme chance e alta margem de possível aceitação em geral, tal como já obtive, dentro do espaço teórico crítico.

Portanto, finalmente, no âmbito da Teoria narratológica, avalia-se assim que, com essas limitadas ampliações feitas por mim, o discurso do Direito com a Literatura – e, particularmente, sua espécie, o Direito como arquétipo literário – é sempre uma construção “narrativa” que só poderá operar, em chave metodológica, com um critério de “verossimilhança”, típico do seu caráter claramente hermenêutico.

6. CONCLUSÕES

Por tudo o que foi exposto, podemos esboçar as seguintes conclusões (Melianté Garcé y Sosa, 2018, p. 79):

- 1 Em primeiro lugar, acima de todas as coisas, considera-se que o Direito deve abrir-se à interdisciplinaridade. Fundamentos para sustentar essa afirmativa podem ser encontrados de forma explícita e também implícita neste trabalho.
- 2 Nesse cenário, que é uma abordagem com viés epistemológico e metodológico, insere-se a profícua relação que tem sido apresentada do Direito com a Literatura, embora se deva registrar a notória carência de estudos a esse respeito, na doutrina especializada do Uruguai.
- 3 Fica também evidente, a partir de uma apreciação “crítica”, no sentido desenvolvido no texto, que o pano de fundo “discursivo-narrativa” do Direito, ao menos em certas fases pragmáticas da sua materialidade, é insolúvel e obriga, de alguma forma, a revisar constructos teóricos de nível paradigmático e ainda predominantes.
- 4 A condição de arquétipo literário que, neste trabalho, atribui-se ao Direito e sua discursividade literária de viés narrativo colocam-no, epistemicamente, em situação de saudável exposição para a revisão de seus conteúdos e de seus estatutos metodológicos.
- 5 A singela demonstração da potente Teoria narrativista ou narratológica do Direito, conforme delineada neste trabalho, a meu ver, proporciona um panorama um panorama de indubitável riqueza investigativa, entre outras coisas, porque ajuda a situar o Direito no fecundo campo hermenêutico, em que o resultado adjudicativo da verossimilhança não é considerado um *handicap* próprio de um deficitário cenário.

REFERENCIAS

- CALVO GONZÁLEZ, J. *El escudo de Perseo: la cultura literaria del Derecho*. Granada: Comares, 2012.
- CALVO GONZÁLEZ, J. *Direito curvo*. Porto Alegre: Livr. do advogado, 2013.
- CALVO GONZÁLEZ, J. *Proceso y narración: teoría y práctica del narrativismo jurídico*. Lima: Palestra, 2019.
- CÁRCOVA, Carlos. *Las teorías jurídicas postpositivistas*. Buenos Aires: Lexis Nexis, 2007.
- CÁRCOVA, Carlos. Racionalidad formal o racionalidade hermenêutica. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, v. 64, n. 2, p. 211-226, 2019. Doi: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v64i2.68281>.
- MELIANTE GARCÉ, L. La crítica jurídica latinoamericana: de la invisibilidad a su consideración en la doctrina nacional. *Revista de la Facultad de Derecho*, n. 36, p. 153-183, 2014a.
- MELIANTE GARCÉ, L. Narrativa, ficción y crítica en la Ciencia Jurídica. *Revista Crítica de Derecho Privado*, La Ley Uruguay, n. 11, p. 3-19, 2014b.
- MELIANTE GARCÉ, L. De cuando el Derecho le hizo un guiño a la Literatura y sobre la innegable vigencia y plasticidad de las “comunidades interpretativas”. *Revista Crítica de Derecho Privado*, La Ley Uruguay, n. 13, p. 3-36, 2016.
- MELIANTE GARCÉ, L. La sociedad líquida y el derecho al Derecho. *Revista Crítica de Derecho Privado*, La Ley Uruguay, n. 14, p. 3-24, 2017.
- MELIANTE GARCÉ, L.; SOSA, M. J. Derecho y literatura: interdisciplinariedad, cruces inevitables y réditos posibles. *Cuadernos del CLAEH*, v. 37, n. 108, p. 59-82, 2018. Doi: <https://doi.org/10.29192/CLAEH.37.2.3>.
- MELIANTE GARCÉ, L. Derecho con Literatura: un arquetipo literario en tiempo de posmopandemia; un neologismo inesperado. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, v. 15, n. 2, e64341, 2020a. <https://doi.org/10.5902/1981369464341>.
- MELIANTE GARCÉ, L. El sistema diferenciado del Derecho en tiempos de posmopandemia: perspectiva narratológica y recurso hermenéutico. *Revista Crítica de Derecho Privado*, La Ley Uruguay, n. 17, p. 71-94, 2020b.
- MELIANTE GARCÉ, L. La bionarrativa mostrada a través de distintos relatos del crimen de Vladimir Herzog y de la prosa de Eduardo Galeano en "Días y noches de amor y de guerra". *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*, v. 6, n. 2, p. 495–509, 2020c. Doi: <https://doi.org/10.21119/anamps.62.495-509>.